Manual de Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços

1.ª Versão

7 de dezembro de 2023

Instituto Público de Gestão Participada

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO 3
2. PRINCIPIOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA 5
3. BASE LEGAL 6
4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO 7
4.1. Enquadramento legal da entidade (âmbito subjetivo) 7
4.2 Enquadramento legal do contrato (âmbito objetivo) 7
5. FASES DE PREPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO 9
5.1. Consulta preliminar ao mercado 9
6. VALOR DO CONTRATO, PREÇO BASE E PREÇO CONTRATUAL 9
6.1 Valor do contrato 9
6.2 Preço Base 10
6.3 Preço Contratual 11
7. DECISÃO DE CONTRATAR E DECISÃO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO 11
8. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO 12
8.1 Critério de valor 12
8.1.1 Tipos e subtipos de procedimentos 12
8.1.2 Limiares para efeitos de escolha dos procedimentos 13
8.2 Critérios Materiais 14
9. TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS 14
9.1 Ajuste Direto 15
9.1.1 Ajuste Direto Simplificado 15
9.1.2 Ajuste Direto Regime Geral 16
9.2 Consulta Prévia 18
9.2.1 Seleção das entidades a convidar 21
10. PEÇAS DO PROCEDIMENTO 22
10.1 Convite 22
10.2 Caderno de encargos 23
11. PROPOSTA E JURI DO CONCURSO 24
12. CONTRATO 27
13. GESTOR DO CONTRATO 29
14. PUBLICIDADE 29
15. VISTO PRÉVIO TRIBUNAL DE CONTAS 30

1. INTRODUÇÃO

O Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.) é um instituto público de regime especial e de gestão participada, integrado na administração indireta do Estado, com dupla tutela do Ministério da Presidência e do Ministério das Finanças, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

A ADSE, I. P. tem por missão assegurar a proteção aos seus beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação.

A ADSE, I.P. prossegue as seguintes atribuições:

- Organizar, implementar, gerir e controlar o sistema de benefícios de saúde dos seus beneficiários
- Celebrar os acordos, convenções, contratos e protocolos que interessem ao desempenho da sua missão e acompanhar o cumprimento dos mesmos
- Administrar as receitas no respeito pelo princípio da boa administração
- Desenvolver e implementar mecanismos de controlo inerentes à atribuição de benefícios
- Aplicar aos beneficiários as sanções previstas na lei quando se detetem infrações às normas e regulamentos da ADSE, I. P.
- Proceder à gestão dos benefícios a aplicar no domínio da proteção social dos seus beneficiários
- Desenvolver e implementar mecanismos de combate à fraude

Missão

A ADSE, I.P., pretende ser um instituto de excelência capaz de assegurar a gestão eficiente dos descontos dos beneficiários, no financiamento de cuidados de saúde necessários e de qualidade, respeitando o princípio da sustentabilidade.

Valores

Nove valores fundamentais estão na base da cultura da ADSE, I.P.:

- **Proteção** – Protegemos a saúde dos nossos beneficiários;
- **Respeito** – Respeitamos a individualidade e dignidade dos beneficiários, procurando dar resposta às necessidades de todos;
- **Solidariedade** – Promovemos um sistema solidário, em que os beneficiários contribuem de acordo com o seu rendimento, tendo em contrapartida acesso a iguais cuidados de saúde;

- **Ética** – Desenvolvemos a nossa atividade com base em padrões éticos, defendendo os interesses dos beneficiários;
- **Confiança** – Desenvolvemos a nossa atividade de forma credível e consistente, visando ser merecedores da confiança daqueles com quem trabalhamos e para quem trabalhamos;
- **Inovação** – Somos impulsionadores da mudança e da melhoria contínua;
- **Sustentabilidade** – Desenvolvemos ações visando a sustentabilidade financeira do Sistema de Saúde ADSE;
- **Transparência** – Promovemos a transparência de todas as nossas ações e resultados, bem como da informação de cariz económico-financeiro;
- **Independência** – Desenvolvemos a nossa atividade com independência na relação com os parceiros.

Organograma

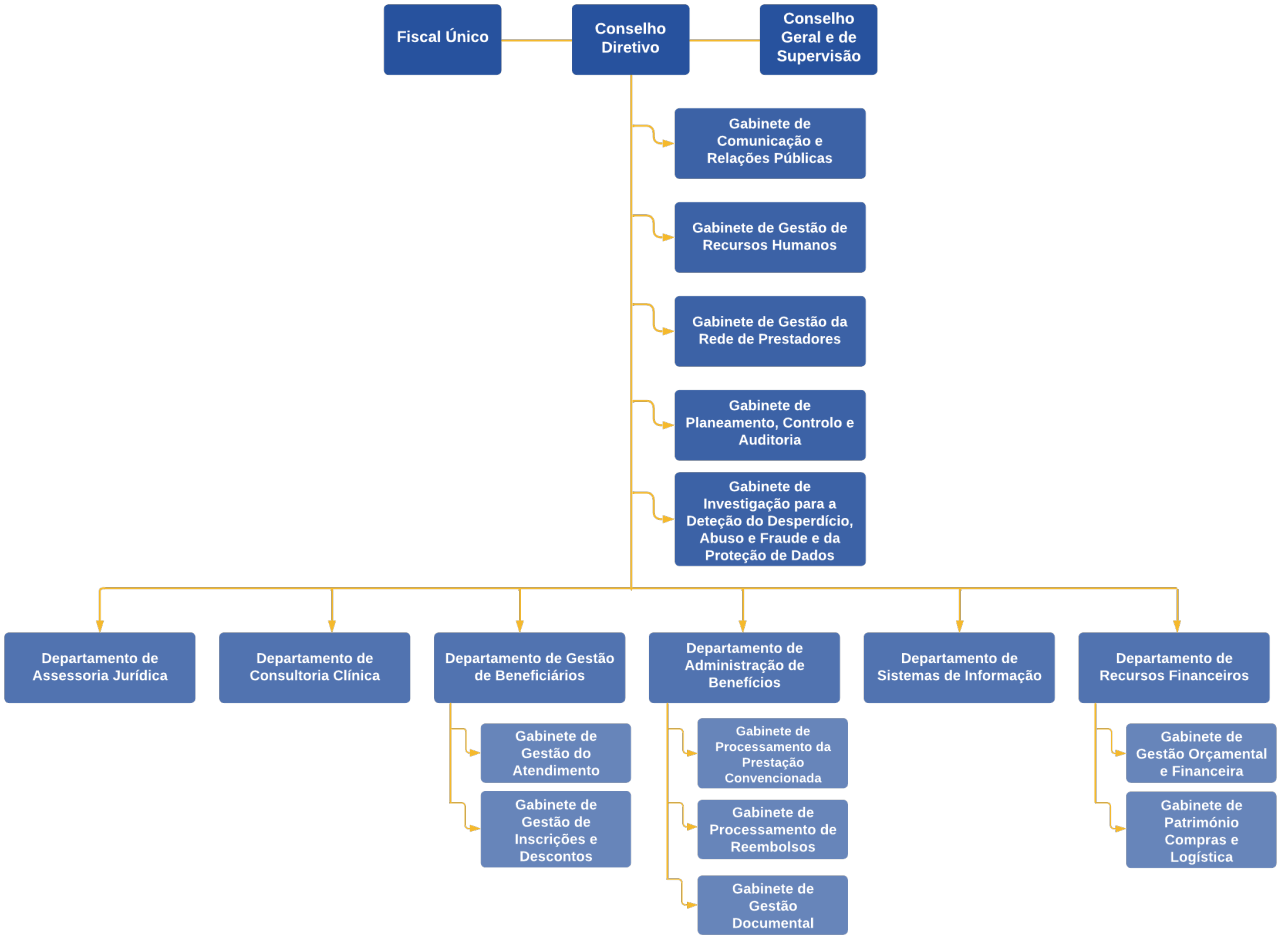

Instituto Público de Gestão Participada

2. PRINCIPIOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Na formação e na execução dos contratos públicos, as entidades adjudicantes, devem respeitar, entre outros mencionados no artigo 1.º-A do CCP, os princípios da Legalidade, da Imparcialidade, da Proporcionalidade, da Concorrência, da Publicidade e da Transparência, da Igualdade de Tratamento e da Não-Discriminação.

O princípio da **Legalidade** pressupõe a existência de uma base normativa/ norma de fundamentação. Na aquisição de bens e serviços, não podem ser utilizadas regras e procedimentos de forma arbitrária, só podendo fazer o que a lei permite.

Por força do princípio da **Imparcialidade**, a entidade adjudicante deve adotar uma conduta desinteressada, isenta e independente, a qual deverá ter por base critérios objetivos, designadamente no momento da preparação do processo de concurso ou da avaliação das propostas.

Segundo o princípio da **Proporcionalidade**, os benefícios que se esperam alcançar com as decisões adotadas durante os procedimentos de aquisição (designadamente as que digam respeito à verificação dos requisitos formais de elegibilidade uma proposta) devem suplantar os custos que essa medida (por exemplo, de exclusão de uma proposta) poderá eventualmente acarretar.

O princípio da **Concorrência** aponta no sentido de que todas as disposições respeitantes à contratação pública sejam interpretadas e aplicadas no sentido mais favorável à participação do maior número possível de interessados nos procedimentos pré-contratuais.

O princípio da **Transparência** e da **Publicidade** implica que a entidade adjudicante tem o dever de publicitar a intenção de contratar e as condições do contrato a celebrar, assim como o dever de publicitar as regras do procedimento e critérios de adjudicação, qualificação, análise de propostas e respetivo modelo de avaliação. As decisões tomadas impõem que os procedimentos pré-contratuais sejam explicitados e devidamente fundamentados, por forma a serem apresentados com regras predeterminadas claras, objetivas e racionais.

De acordo com o princípio da **Igualdade de Tratamento** e da **Não-Discriminação**, a Entidade adjudicante deve dar tratamento igual a todos os interessados na adjudicação de um contrato, desde que se encontrem em condições objetivamente idênticas face à capacidade de execução das prestações contratuais.

3. BASE LEGAL

As principais bases legais aplicáveis à contratação pública são as seguintes:

- Diretivas comunitárias sobre Contratação Pública (n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, bem como da Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de setembro, e ainda da Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro);
- Regulamento Delegado (UE) 2021/1952 da Comissão de 10 de novembro de 2021, que altera a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares para os contratos públicos de fornecimento, os contratos públicos de serviços e contratos de empreitada de obras públicas, bem como para os concursos de conceção;
- DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e respetivas atualizações (Código dos Contratos Públicos);
- Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e respetivas atualizações (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas);
- Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 284/2019, de 2 de setembro (relativa à publicação dos contratos no Portal BASE);
- DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e respetivas atualizações (Código do Procedimento Administrativo);
- Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, o qual aprova medidas especiais de contratação pública; e
- Regulamentos aplicáveis aos instrumentos financeiros.

Na prática, o Código dos Contratos Públicos (e os respetivos Anexos) é a base legal que será utilizada de forma mais frequente pela ADSE, I.P., na gestão dos seus processos de aquisição de bens e serviços.

No presente Manual apresentam-se, de forma necessariamente sucinta, as principais regras aplicáveis aos procedimentos de aquisição da ADSE, I.P., bem como um conjunto de modelos e formulários que poderão (ou, em alguns casos, deverão) ser utilizados durante as respetivas fases pré-contratual e contratual da aquisição. Os utilizadores deste Manual deverão naturalmente levar em consideração as eventuais alterações legislativas e regulamentares que venham a verificar-se após a sua publicação. Também por essa razão, a utilização deste Manual não dispensa a consulta da versão do Código dos Contratos Públicos que se encontre em vigor à data do lançamento dos procedimentos de aquisição, bem como da demais legislação que lhe veio dar execução (incluindo diversos regulamentos e portarias).

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

4.1. Enquadramento legal da entidade (âmbito subjetivo)

Todas as pessoas coletivas que sejam consideradas "entidades adjudicantes" são obrigadas a cumprir o estabelecido no CCP.

O **artigo 2.º** do CCP destaca duas categorias de entidades adjudicantes:

- Organismos pertencentes ao setor público administrativo tradicional (n.º 1 do artigo 2.º do CCP)

Entre os quais se posiciona a ADSE, I.P. como um Instituto Público.

- Organismos de direito público (n.º 2 do artigo 2.º do CCP)

4.2 Enquadramento legal do contrato (âmbito objetivo)

De acordo com o n.º 2 do artigo 16. °, o regime procedimental fixado no CCP aplica-se às prestações típicas abrangidas pelo objeto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza:

- Empreitada de obras públicas;
- Concessão de obras públicas;
- Concessão de serviços públicos;
- Locação ou aquisição de bens móveis;
- Aquisição de serviços;
- Sociedade.

Independentemente de a entidade ser classificada como adjudicante, existem contratações às quais poderá não se aplicar o CCP (ou parte dele):

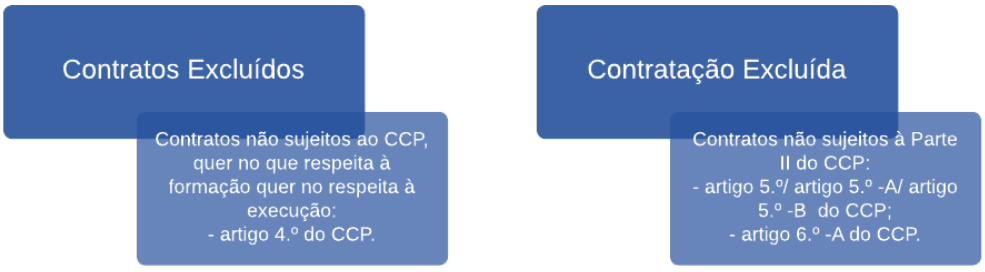

Importa salientar que, nos termos do disposto no artigo 5.º-B do CCP, à formação dos contratos referidos nos artigos 5.º e 5.º- A (contratação excluída) são aplicáveis os princípios gerais da atividade administrativa, bem como, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no n.º 1 do artigo 1.º- A, devendo sempre ser feita menção à norma que fundamenta a não aplicação da Parte II do CCPao contrato em causa.

Discriminam-se na imagem infra alguns exemplos de contratos excluídos e de contratação excluída:

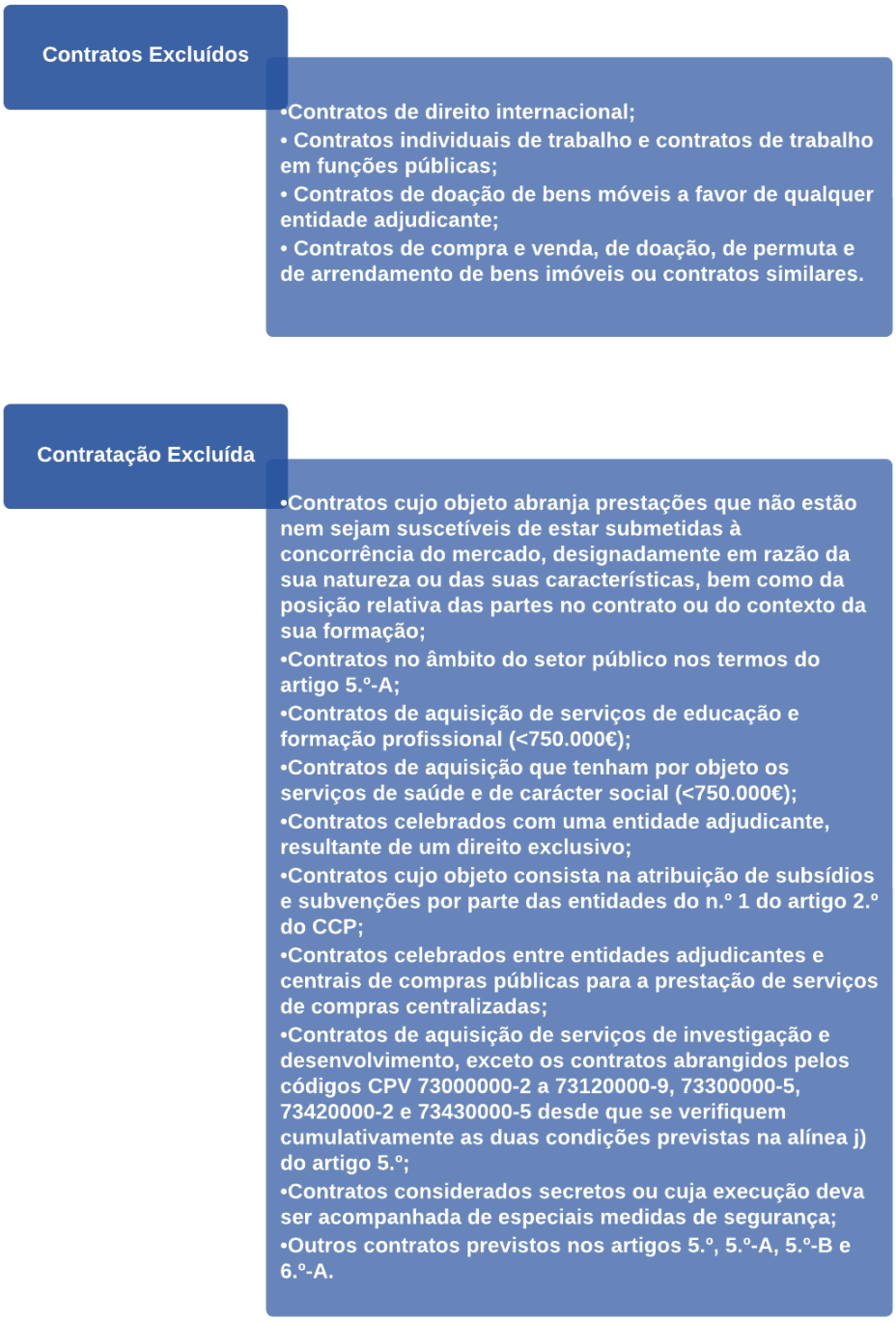

Na ADSE, I.P. todos os anos é efetuada a aquisição de serviços de peritagens médicas no âmbito das Juntas Médicas e Consultoria Médica com recurso à Contratação Excluída, artigo 6.º - A do CCP, uma vez que este tipo de serviços específico consta no anexo IX do CCP.

5. FASES DE PREPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO

5.1. Consulta preliminar ao mercado

A consulta preliminar ao mercado tem como principal função o conhecimento contínuo do mercado, tendo em vista um planeamento eficaz do procedimento aquisitivo que se pretende desenvolver, aumentando as probabilidades de se adquirir a um preço mais competitivo, mas, acima de tudo, alcançar os resultados qualitativos pretendidos, em comunhão com a necessidade oportunamente identificada.

Com efeito, nos termos do artigo 35.º-A do CCP, esta consulta preliminar ao mercado, também designada por consulta informal ao mercado, caso venha a ser realizada, deve ter lugar antes de se iniciar o procedimento propriamente dito (ou seja, antes da decisão de contratar), sendo uma faculdade concedida pela lei a qualquer entidade adjudicante, que, assim, decide da necessidade de realizar ou não esta consulta.

Não se tratando de um procedimento para a formação de contrato (é algo que o antecede), a consulta preliminar configura tão somente uma simples "auscultação" ao mercado, da qual não resulta qualquer vínculo obrigacional entre a ADSE, I.P., enquanto entidade adjudicante, e o operador económico a quem esta se dirige, para efeitos de uma eventual adjudicação posterior relacionada com o objeto da questão colocada.

Podem ser consultados vários operadores económicos (recomenda-se a consulta a um mínimo de três), de modo a determinar, por exemplo, o preço base do procedimento a realizar, de acordo com os critérios objetivos previstos no n.º 3 do artigo 47.º do CCP.

Trata-se, portanto, e antes de tudo o mais, de uma ferramenta essencial de auxílio à determinação do preço base, na decorrência de preços atualizados obtidos junto do mercado.

6. VALOR DO CONTRATO, PREÇO BASE E PREÇO CONTRATUAL

6.1 Valor do contrato

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do CCP, o valor do contrato é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

Para a escolha do procedimento, deve-se ter em conta não só o preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, mas também o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem (n.º 2 do artigo 17.º). Só assim se escolherá o procedimento adequado evitando, assim, a fraude às regras da concorrência.

A fixação do valor do contrato deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicados em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante (n.º 7 do artigo 17.º do CCP).

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do CCP, o valor do contrato não pode ser fracionado com o intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais constantes do CCP.

O conceito de valor do contrato é utilizado para efeitos de escolha do tipo de procedimento, ou seja, **o valor do contrato determina o tipo de procedimento** (artigo 18.º do CCP).

6.2 Preço Base

O preço base é o montante máximo que a ADSE, I.P., enquanto entidade adjudicante, se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações. O facto de o preço base funcionar como um limite máximo justifica que sejam excluídas as propostas que apresentem um preço superior ao preço base (artigo 47.º do CCP).

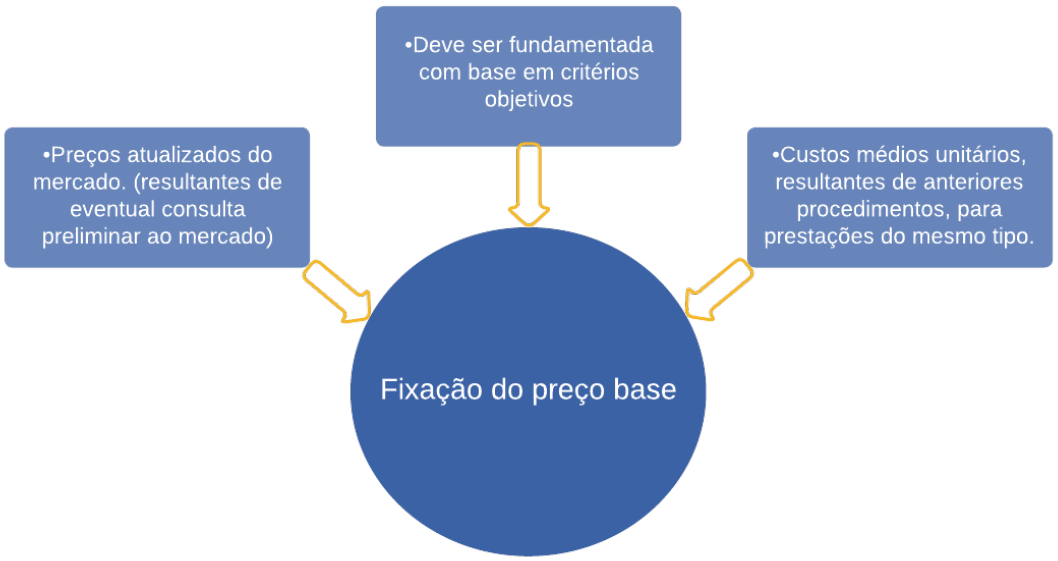

O preço base deve respeitar os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar, se aplicáveis.

6.3 Preço Contratual

O preço contratual é o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato (artigo 97.º do CCP).

Note-se que, no cálculo do valor do contrato, do preço base e do preço contratual, não deverá incluir-se Imposto sobre o Valor Acrescentado (artigo 473.º do CCP).

7. DECISÃO DE CONTRATAR E DECISÃO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

O procedimento de formação de qualquer contrato inicia - se com a decisão de contratar.
Esta decisão é tomada na sequência da verificação, por parte da ADSE, I.P., da existência de uma necessidade, a qual consistirá no objeto do contrato a celebrar. A decisão de contratar, em regra, cabe ao órgão competente da ADSE, I.P. para autorizar a despesa (artigo 36.º do CCP).
A decisão de escolha do procedimento pode ser feita pelo critério do valor do contrato ou por critérios materiais, e também deverá ser fundamentada.
Na primeira situação (artigos 18.º a 22.º do CCP), a entidade adjudicante pode escolher livremente entre os diferentes tipos de procedimento – no entanto, se o fizer, essa escolha condicionará o valor do contrato a celebrar. Na segunda situação (artigos 23.º a 30.º do CCP), a escolha do procedimento em função de critérios materiais permite a celebração de contratos de qualquer valor.
A informação de abertura de procedimento com a decisão de contratar deverá, fundamentadamente, identificar a existência da necessidade e do correspondente objeto do contrato a celebrar, identificar o procedimento de formação do contrato escolhido, identificar o preço base, identificar qual o órgão competente para a decisão de contratar, e designar os membros do júri, este último ponto aplica-se caso se trate de uma Consulta Prévia.

8. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

8.1 Critério de valor

8.1.1 Tipos e subtipos de procedimentos

Na figura seguinte, apresenta-se uma tabela com indicação dos principais tipos e subtipos de procedimentos aplicáveis à aquisição de bens e serviços pela ADS, I.P.:

Tipos de Procedimentos	Subtipos de Procedimentos	Artigos do CCP
Ajuste Direto	Regime Geral	112.º a 127.º
	Regime simplificado	112.º a 113.º 128.º e 129.º
Consulta Prévia		112.º a 127.º
Concurso Público	Concurso público	130.º a 154.º
	Concurso público urgente	155.º a 161.º

Ajuste Direto

O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade, à sua escolha, a apresentar proposta.
Caso seja adotado um ajuste direito simplificado, o mesmo dispensa quaisquer formalidades procedimentais, consumando-se quando o órgão competente para a decisão de contratar aprova a fatura (ou documento equivalente) apresentada pela entidade convidada, comprovativa da aquisição, no entanto existe na ADS, I.P. um formulário próprio para este tipo de procedimento conforme Anexo I.

Consulta Prévia

A consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar, desde que tal possibilidade conste expressamente do convite.

Concurso Público

O concurso público é um procedimento concorrencial, dado a conhecer através de anúncio publicado no Diário da República, e também no Jornal Oficial da União Europeia quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares comunitários. Neste procedimento os operadores económicos começam desde logo por apresentar propostas, o que significa que não existe uma fase de avaliação da capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes, isto é, não existe nenhuma fase prévia de qualificação dos concorrentes.

Pode-se adotar o procedimento de concurso público sempre que a entidade adjudicante assim o entender. No entanto, quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares europeus de contratação pública, o anúncio deve ser obrigatoriamente publicado no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia.

Em casos excecionais, pode ser adotado um concurso público urgente, o qual é dado a conhecer por anúncio publicado no Diário da República e o prazo de apresentação de propostas é consideravelmente reduzido, uma vez que é contabilizado em horas, designadamente:

a. O mínimo de 24h, para a formação dos contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços, desde que o prazo corra integralmente em dias úteis;
b. O mínimo de 72h para a formação dos contratos de empreitadas, desde que o prazo corra integralmente em dias úteis.

8.1.2 Limiares para efeitos de escolha dos procedimentos

Tipos de Procedimentos		Aquisição Bens e Serviços	Empreitadas
Ajuste Direto	Simplificado	≤ 5.000€	≤ 10.000€
	Geral	< 20.000€	< 30.000€
	Critérios materiais	N.A.	N.A.
Consulta Prévia	Convite	< 75.000€	< 150.000€
Concurso Público	Nacional	< 215.000€	< 5.3825.000€
	Internacional	Qualquer valor do contrato	

A ADSE, I.P. devido à falta de meios técnicos e ao reduzido número de processos aquisitivos que obriguem à adoção deste tipo de procedimento, assinou um Protocolo de Colaboração com os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, SPMS, E.P.E., a 27 de abril de 2020, onde prevê a colaboração entre as duas entidades na tramitação processual dos Concursos Públicos.

8.2 Critérios Materiais

Um outro método de escolha do procedimento é a verificação de um dos critérios materiais tipificados nos artigos 24.º a 30.º-A do CCP, que permitem, sem prejuízo das exceções expressamente previstas, a celebração de contratos de qualquer valor (artigo 23.º). Para que seja possível utilizar este critério, o órgão competente para a decisão de contratar tem a necessidade de fundamentar de forma clara e objetiva que a situação em concreto reúne todos os pressupostos previstos em alguma das alíneas dos artigos 24.º a 27.º do CCP.

9. TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Compete ao GPCL em qualquer tipo de procedimento

A verificação do limite trianual previsto no CCP:

- O n.º 2 do artigo 113.º do CCP estabelece limites máximos a partir dos quais determinados operadores económicos deixam de poder ser convidados para apresentar propostas em ajustes diretos ou consultas prévias tendo em conta o seu histórico contratual com a entidade adjudicante.
- Verificação da obrigatoriedade de pedido de parecer prévio (AMA ou de outra entidade, consoante a natureza do procedimento);
- No caso de se tratar de uma aquisição de serviços, aferir da aplicabilidade da redução remuneratória imposta nos termos da lei orçamental em vigor. (Anexo XI)

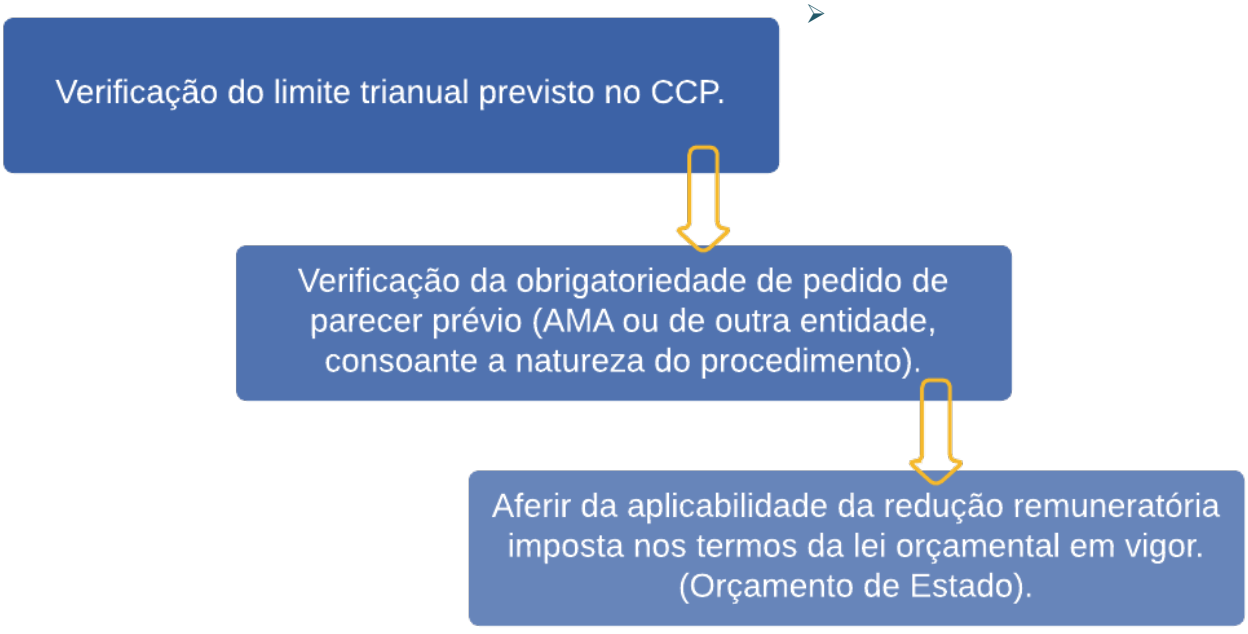

9.1 Ajuste Direto

9.1.1 Ajuste Direto Simplificado

É possível escolher o procedimento de ajuste direto simplificado para a formação de contratos de:

- Aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a 5.000 €, ou empreitadas, cujo preço contratual não seja superior a 10.000 €;
- Aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços ou empreitadas, cujo preço contratual não seja superior a 15.000 €, no caso de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

Este procedimento dispensa um conjunto alargado de formalidades (incluindo celebração do contrato, publicitação, designação do gestor do contrato e regime de faturação eletrónica) **podendo a adjudicação ser feita, diretamente, sobre uma fatura**.

O prazo de vigência do contrato não pode ter duração superior a três anos e o preço contratual não é passível de revisão.

Tramitação Procedimental Ajuste Direto Simplificado

- Após receção da manifestação da necessidade, cabe à área competente (GPCL):
- Identificar os potenciais fornecedores/prestadores de serviços;
- Proceder à consulta do mercado para obtenção de orçamentos;
- Caso exista disponibilidade orçamental, o GOF emite o cabimento prévio;
- Elaborar proposta e remeter o processo para o órgão competente para a decisão de contratar e autorização da despesa;
- O GOF emite o compromisso, mediante informação do GPCL;
- Comunicar ao fornecedor/prestador de serviços a adjudicação.

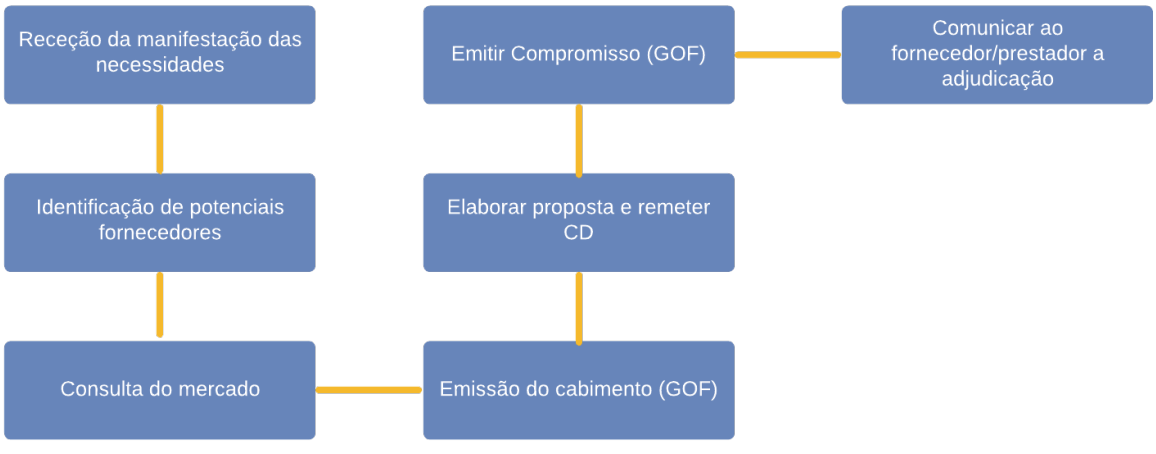

9.1.2 Ajuste Direto Regime Geral

No âmbito do CCP e dos projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, é possível escolher o procedimento de ajuste direto geral para a formação de contratos de:

- Aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 20.000 €;
- Empreitadas cujo preço contratual não seja superior a 30.000 €.

No ajuste direto geral, a entidade adjudicante deve convidar diretamente pelo menos uma entidade, não sendo necessário elaborar relatório preliminar, nem notificar os proponentes para o exercício do direito de audiência prévia ou preparar um relatório final.
Também não existe uma fase de negociação, nem exige o uso de uma plataforma de contratação pública, podendo ser operacionalizado por e-mail.

Apresenta-se na tabela infra a tramitação deste procedimento:

Fases	Base legal (CCP)
1. Decisão de contratar	n. º 1 do artigo 36.º
2. Decisão de escolha do procedimento	artigo 38.º
3. Aprovação das peças do procedimento	n. º 2 do artigo 40.º
4. Envio do convite	n. º 4 do artigo 115.º
5. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento (fase eventual)	artigos 50.º, 64.º e 116.º
6. Apresentação da proposta	artigos 62.º e 62.º-A
7. Análise da proposta	artigos 70.º e 146.º
8. Decisão de adjudicação e notificação	artigos 73.º, 76.º e 125.º
9. Habilitação	artigos 81.º a 87.º-A
10. Prestação da caução (fase eventual)	artigos 88.º a 91º
11. Celebração do contrato	artigos 94.º a 106.º
12. Publicitação e eficácia do contrato	artigo 127.º

Pese embora não seja obrigatória a utilização de plataforma eletrónica na tramitação do procedimento de ajuste direto, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º do CCP, o convite e a proposta devem ser enviados através de meios eletrónicos de transmissão de dados (correio eletrónico).

Tramitação Procedimental Ajuste Direto Regime Geral

Após receção da manifestação da necessidade cabe à área competente:

- Identificar os potenciais fornecedores/ prestadores de serviços;
- Elaborar informação (Anexo II) a remeter o processo para o órgão competente para a decisão de contratar para apreciação e autorização da abertura do procedimento;
- Caso exista disponibilidade orçamental, o GOF emite o cabimento prévio.

Submeter a deliberação do órgão competente para a decisão de contratar a proposta de autorização do início de procedimento, a qual deve conter:

- A fundamentação da escolha de procedimento;
- As peças de procedimento (convite e caderno de encargos);
- Nomeação de Júri (no caso de convite a mais de uma entidade);
- Indicação da(s) entidade(s) a convidar;
- Autorização expressa para assunção de compromissos plurianuais, quando aplicável;
- Identificação do órgão que tomou a decisão de contratar.

Após a autorização para início do procedimento, o GPCL:

- Remete o convite e o caderno de encargos;
- Responde aos pedidos de esclarecimento sobre as peças do procedimento;
- Promove, junto do órgão competente para a decisão de contratar a retificação de erros e omissões;
- Recebe e analisa a proposta, verifica a sua conformidade com o caderno de encargos (podem ser pedidos esclarecimentos);
- Se a proposta não puder ser aceite - elabora informação fundamentada e submete a deliberação do órgão competente para a decisão de contratar (dando lugar a novo procedimento);
- Se a proposta se encontrar conforme - elabora informação com proposta de adjudicação e minuta de contrato a celebrar e remete o processo ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação;
- Após a adjudicação - procede ao pedido de compromisso (indicando a entidade adjudicatária e valor definitivo do contrato);
- Procede à notificação da adjudicação à entidade adjudicatária - solicita a apresentação dos

- documentos de habilitação e prestação da caução (se aplicável);
- Após o cumprimento de todas obrigações por parte da adjudicatária - diligencia a formalização do contrato;
- Publicita a celebração do contrato no Portal da Internet (www.base.gov.pt).

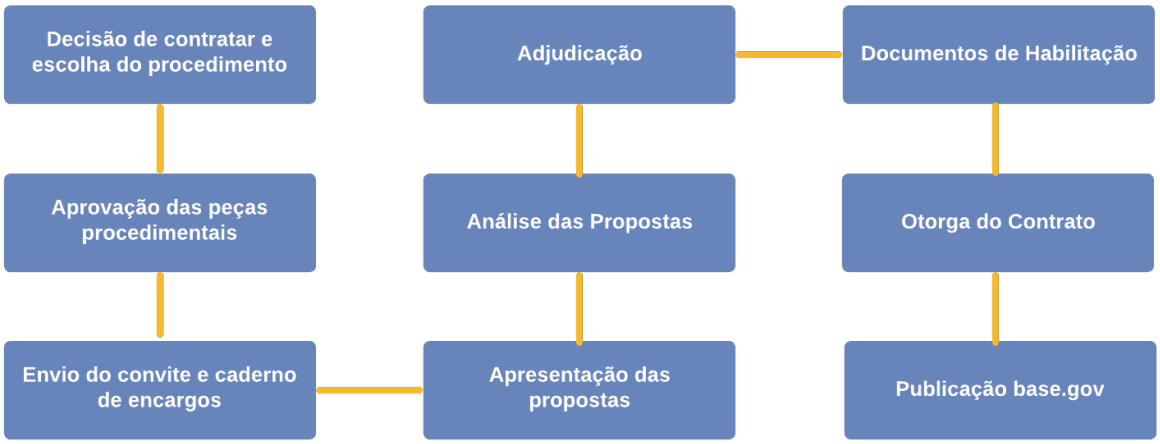

9.2 Consulta Prévia

É possível escolher o procedimento de consulta prévia para a formação de contratos de:

- Aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, cujo preço contratual seja inferior a 75.000 €, ou empreitadas, cujo preço contratual seja inferior a 150.000 €;
- Aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, cujo preço contratual seja inferior a 215.000 € (incluindo serviços sociais e serviços indicados no Anexo IX do CCP), ou empreitadas, cujo preço contratual seja inferior a 750.000 €, no caso de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

Na consulta prévia, a ADSE, I.P., enquanto entidade adjudicante, deve convidar diretamente pelo menos três operadores económicos. Deverá ser elaborado um relatório preliminar, e os proponentes deverão ser notificados para o exercício do direito de audiência prévia, antes da elaboração do relatório final.

Num procedimento de consulta prévia, a entidade adjudicante pode negociar com os operadores económicos convidados os aspetos da execução do contrato a celebrar, desde que tal possibilidade conste expressamente do convite, (alínea a do n.º 2 do artigo 115.º do CCP).

Apresenta-se na tabela infra a tramitação deste procedimento:

Fases	Base legal (CCP)
1. Decisão de contratar	n. º 1 do artigo 36.º
2. Decisão de escolha do procedimento	artigo 38.º
3. Aprovação das peças do procedimento	n. º 2 do artigo 40.º
4. Designação do júri	artigo 67.º
5. Envio do convite	n. º 4 do artigo 115.º
6. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento (fase eventual)	artigos 50.º, 64.º e 116.º
7. Apresentação das propostas	artigos 62.º e 62.º-A
8. Negociações (fase eventual)	artigos 118.º a 121.º
9. Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas	artigos 70.º, 72.º e 146.º
10. Relatório preliminar (fase eventual)	artigo 122.º
11. Audiência prévia (fase eventual)	artigo 123.º
12. Relatório final (fase eventual)	artigo 124.º
13. Decisão de adjudicação e notificação	artigos 73.º, 76.º a 77.º e 125.º
14. Habilitação	artigos 81.º a 87.º-A
15. Prestação da caução (fase eventual)	artigos 88.º a 91º
16. Celebração do contrato	artigos 94.º a 106.º
17. Publicitação e eficácia do contrato	artigo 127.º

Tramitação Procedimental Consulta Prévia

O GPCL:

- Remete os convites (Anexo III ou V) acompanhados do caderno de encargos (Anexo IV ou VI);
- Promove, junto do órgão competente para a decisão de contratar, a retificação de erros e omissões, ou para resposta a pedidos de esclarecimento sobre as peças do procedimento (caso se justifique);
- Quando tenha sido apresentada uma única proposta, o procedimento é conduzido seguindo os trâmites indicados para o ajuste direto com convite a uma entidade.
- No caso de receção de mais de uma proposta - o procedimento é conduzido pelo Júri nomeado;

O Júri é composto por número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos e dois suplentes, sendo que o Despacho de nomeação do Júri deverá indicar qual o seu Presidente, bem como os membros efetivos e quem o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

O Júri toma posse no dia útil subsequente ao do envio do Convite, sendo as suas deliberações devidamente fundamentadas. Competências do júri:

a) Proceder à apreciação das candidaturas;

b) Proceder à apreciação das propostas;

c) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas.

d)Exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de qualificação dos candidatos ou para a decisão de adjudicação.

- O Júri aprecia as propostas e verifica a conformidade com o caderno de encargos e aplica o/os critério/os de adjudicação;
- Elabora um Relatório Preliminar (devidamente fundamentado) (Anexo VII) - propõe a admissão/exclusão das propostas bem como a sua ordenação.
- O Júri poderá pedir esclarecimentos sobre as propostas.
- Envia o Relatório Preliminar a todos os concorrentes – fixa prazo (não inferior a três dias) para se pronunciarem ao abrigo do direito de audiência prévia (modelo Anexo VIII);
- Elabora o Relatório final (Anexo IX) devidamente fundamentado (decorrido o prazo de audiência prévia): mantem ou modifica o teor do Relatório preliminar;
- No caso de modificação do teor do relatório preliminar, proceder-se-á a nova audiência prévia dos interessados, finda a qual o Júri elabora novo Relatório final.
- Submete o Relatório Final e os documentos que compõem o processo ao órgão competente para a decisão de contratar para adjudicação. Quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada em simultâneo com a decisão de adjudicação.
- Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

Após a adjudicação o GPCL:

- Notifica o adjudicatário (Anexo X) e solicita a apresentação dos documentos de habilitação e prestação da caução (caso aplicável).
- Após o cumprimento de todas obrigações por parte do adjudicatário, é formalizado o contrato (modelo Anexo XI).
- Procede ao pedido de compromisso, com indicação inequívoca sobre a entidade adjudicatária e valor definitivo do contrato.
- Publicita a celebração do contrato no Portal da Internet (www.base.gov.pt).

No seguinte fluxograma, apresenta-se uma versão sumária dos procedimentos de contratação através de consulta prévia:

9.2.1 Seleção das entidades a convidar

Nos termos do artigo 113.º, n.º 2 do CCP a ADSE, I.P., enquanto entidade adjudicante, está **impossibilitada de convidar a apresentar propostas entidades às quais já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores**, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto, **propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior a**:

- Ajuste Direto para Aquisição de Bens e Serviços: 20.000 €;
- Ajuste Direto para Empreitada: 30.000 €;
- Consulta Prévia para Aquisição de Bens e Serviços: 75.000 €;
- Consulta Prévia para Empreitada: 150.000 €.

Para a referida contabilização dos limites relevam os ajustes diretos do regime geral e os ajustes diretos simplificados.

Ou seja, se determinada empresa tiver sido cocontratante num ou em vários contratos celebrados com a ADSE, I.P., no ano económico em curso e nos dois anos anteriores, na sequência de ajustes diretos adotados ao abrigo do critério do valor do contrato, essa entidade fica impedida de ser convidada para um novo ajuste direto (em função do valor) quando tiver atingido ou ultrapassado o limite de 20.000 €, no caso da aquisição de bens e serviços, ou de 30.000 €, no caso das empreitadas de obras públicas.

O segundo dos limites aplica-se no caso de consulta prévia. Se uma determinada empresa tiver sido cocontratante num ou em vários contratos celebrados com a mesma ADSE, I.P., no ano económico em curso e nos dois anos anteriores, na sequência de consultas prévias adotadas ao abrigo do critério do valor do contrato, essa entidade fica impedida de ser convidada no âmbito de uma nova consulta prévia (em função do valor) quando tiver atingido ou ultrapassado o limite de 75.000 €, no caso da aquisição de bens e serviços, ou de 150.000 €, no caso das empreitadas.

A ADSE, I.P. faz esta verificação através do (Anexo XII).

10. PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Na tabela seguinte, apresenta-se uma lista indicativa das peças obrigatórias a preparar, por tipo de procedimento:

Procedimento	Peças do procedimento (artigo 40.º do CCP)
Ajuste direto (regime geral)	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos
Consulta Prévia	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos

10.1 Convite

É uma peça dos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia;

- Deve ser enviado através de meios eletrónicos, não sendo obrigatória a utilização de uma plataforma eletrónica;
- É uma declaração negocial que não tem todas as características para poder ser qualificada como uma proposta contratual porquanto não é completa, não tem uma intenção inequívoca de contratar, nem tem a forma requerida para o negócio em causa.

O convite à apresentação de propostas deve conter os elementos referidos no artigo 115.º do CCP, a saber:

- Identificação do procedimento e da entidade adjudicante;
- Identificação do órgão que tomou a decisão de contratar;
- Fundamento da escolha do procedimento de ajuste direto ou de consulta prévia;
- Documentos exigidos que contenham os termos ou condições relativas a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule;
- Documentos que podem ser redigidos em língua estrangeira;
- Prazo e modo para a apresentação da proposta;
- Valor da caução e modo de prestação da caução, se aplicável;
- Prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Tratando-se de consulta prévia, o convite deve ainda indicar:

- Se as propostas apresentadas serão objeto de negociação;
- A modalidade do critério de adjudicação e eventuais fatores e subfactores que o densificam.

(Anexo III e V)

10.2 Caderno de encargos

O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar (artigo 42.º do CCP). As cláusulas podem ser de natureza «jurídica» ou «técnica».
Qualquer um dos tipos de procedimentos pré-contratuais previstos no CCP exige a elaboração de um caderno de encargos, que deve ser aprovado pelo órgão competente para a decisão de contratar (os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do CCP).
Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, **as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspetos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo**.
As cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência podem fixar os respetivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas, tais como o preço a pagar ou a receber pela entidade adjudicante, a sua revisão, o prazo de execução das prestações objeto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, bem como as

condições da modificação do contrato, devendo ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos.
O caderno de encargos pode também descrever aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, nomeadamente mediante a fixação de limites mínimos ou máximos a que as propostas estão vinculadas.

Não obstante a obrigação de os concorrentes instruírem a sua proposta com uma declaração na qual se comprometem a executar o contrato nos termos descritos no caderno de encargos, alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º e o Anexo I do CCP, o qual se junta como Anexo XIII ao presente Manual, a desconformidade entre o conteúdo das propostas e o exigido pelo caderno de encargos é causa de exclusão daquelas, alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

O caderno de encargos é um dos elementos que integra o contrato, prevalecendo sobre eventuais cláusulas deste que o contrariem, alínea c) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 96.º do CCP, admitindo-se que o próprio contrato incorpore uma reprodução do caderno de encargos, n.º 3 do artigo 96.º do CCP.
Nos anexos IV e VI do presente Manual, juntam-se propostas de modelos de cadernos de encargos para contratos de prestação de serviços e para contratos de fornecimento de bens.

(Anexos IV e VI)

11. PROPOSTA E JURI DO CONCURSO

11.1 Júri do Concurso

O júri é designado pelo órgão competente para a decisão de contratar aquando da tomada formal da decisão de contratar (abertura do procedimento), entra em funcionamento no dia útil seguinte ao do envio do convite (no caso da consulta prévia), e tem como competências analisar as propostas ou candidaturas apresentadas nos procedimentos de formação de contratos públicos, elaborar os relatórios de análise (preliminar e final), e submeter um projeto de decisão ao órgão competente.

O júri do procedimento:

- É um órgão colegial, constituído “ad hoc” para cada procedimento em concreto, composto sempre em número ímpar, no mínimo com três elementos efetivos;
- Inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio para publicação ou do convite;

- Só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos;
- Adota as suas deliberações (as quais devem ser sempre fundamentadas) por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

Cada elemento do júri deverá preencher o modelo Anexo XIV, de acordo com o Anexo XIV do CCP e juntar ao processo.

11.2 Proposta

A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. Os elementos da proposta devem ser bem definidos pela entidade adjudicante no convite.

11.3 Abertura das Propostas, Análise e Avaliação Proposta

Após abertura das propostas, o júri deverá excluir as propostas cuja análise revele:

- Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições;
- Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
- A impossibilidade de avaliação das mesmas;
- Que o preço contratual seria superior ao preço base;
- Um preço ou custo anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados;
- Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem

ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.

11.4 Critérios de Adjudicação

A adjudicação é o ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.
A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades:

- Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfactores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;
- Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.

O convite deve definir o critério de desempate na avaliação das propostas.

Os fatores e eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação e o critério de desempate devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar.

11.5 Adjudicação

A entidade adjudicante fica obrigada a adjudicar, a não ser que:

- Não haja apresentação de propostas;
- Todas as candidaturas ou todas as propostas tenham sido excluídas;
- Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar.

Se se verificar a decisão de adjudicação/não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

Com a comunicação da adjudicação, o adjudicatário é notificado para, de acordo com o estabelecido no artigo 81.º do CCP, no prazo de 5 dias úteis, remeter à ADSE, I.P., enquanto entidade adjudicante:

- Anexo II ao CCP (Anexo XV);
- Certificado do Registo Criminal do(s) legal(ais) representante(s) da empresa, e da empresa;
- Declaração comprovativa da situação tributária, perante a Autoridade Tributaria;
- Declaração comprovativa da situação contributiva perante a segurança social.

12. CONTRATO

O contrato deve ser reduzido a escrito com o modelo que junta ao presente Manual Anexo XVI, através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, podendo sê-lo em suporte de papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento.

A regra é a redução do contrato a escrito (cf. artigo 94.º do CCP). No entanto, nas seguintes situações (cf. artigo 95.º do CCP), é dispensada a redução do contrato a escrito:

a. Quando se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10.000 €;
b. Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
    ii. O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
    iii. A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;
    iv. O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
    v. Quando se trate de contrato de empreitada de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15.000 €.

12.1 Conteúdo do Contrato

Faz parte integrante do contrato, quando este for reduzido a escrito, um clausulado que deve conter os seguintes elementos (cf. artigo 96.º do CCP):

- A identificação das partes e dos respetivos representantes;

- A indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato;
- A descrição do objeto do contrato;
- O preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante;
- O prazo de execução das principais prestações objeto do contrato;
- Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
- A referência à caução prestada pelo adjudicatário;
- A identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante;
- As eventuais condições de modificação do contrato expressamente previstas no caderno de encargos, incluindo cláusulas de revisão ou opção, claras, precisas e inequívocas.

Fazem sempre parte integrante do contrato, mesmo que não seja reduzido a escrito:

- Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- O caderno de encargos;
- A proposta adjudicada;
- Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

12.2 Minuta do Contrato

Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar, em simultâneo com a decisão de adjudicação (cf. artigo 98º do CCP).

A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram.

12.3 Outorga do contrato

Em regra, a outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta.

O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário:

- No caso de assinatura presencial do contrato, a data, a hora e o local em que ocorrerá a respetiva outorga, com a antecedência mínima de cinco dias;
- No caso de assinatura por meios eletrónicos, o prazo para a outorga e remessa do contrato, não podendo em caso algum esse prazo ser inferior a três dias.
-

13. GESTOR DO CONTRATO

Por força do disposto no artigo 290.º-A do CCP, a ADSE, I.P., enquanto entidade adjudicante, deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste. Note-se, no entanto, que no ajuste direto simplificado a figura do gestor de contrato é dispensada (artigo 128.º do CCP).

Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.
Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente da ADSE, I.P., propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
A identificação do gestor do contrato deve constar do conteúdo do contrato (artigo 96.º, n.º 1, i do CCP).

Antes do início de funções, o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, previsto no anexo XIII ao CCP, o qual se junta como anexo XVII ao presente Manual.

14. PUBLICIDADE

O Portal BASE (www.base.gov.pt) recolhe informação sobre a formação e a execução dos contratos públicos. A informação que chega ao Portal provém de diversas entidades adjudicantes e é comunicada, em “blocos de dados”, em diferentes momentos do processo de contratação pública e da execução do contrato.

O conjunto de “blocos de dados”, cujos modelos estão anexos à Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 284/2019, de 2 de setembro, contém informação sobre o desenvolvimento de todo o procedimento de formação de contrato, bem como da sua execução, e devem dar entrada no sistema do Portal Base, nos prazos previstos no artigo 8.º das referidas portarias.

15. VISTO PRÉVIO TRIBUNAL DE CONTAS

A necessidade de visto prévio do Tribunal de Contas incide sobre os atos e contratos contemplados no artigo 46º da Lei nº 98/97, de 26/8, que aprovou a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), encontrando-se apenas dispensados de fiscalização prévia os atos e contratos previstos no artigo 48º do mesmo diploma.

Na sua redação original, o artigo 48º previa que «*as leis do Orçamento disporão, em cada ano, sobre a atualização dos valores abaixo dos quais os atos e contratos ficam isentos de fiscalização prévia*». Essa prática foi mantida até 2020, data em que os valores passaram a estar previstos no artigo 48º da LOPTC. Assim, desde 25/7/2020, encontram-se dispensados de fiscalização prévia os contratos cujo valor seja inferior a 750 000 € (nº 1 do artigo 48º) ou a 950 000 €, quando se considere o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si (nº 2 do artigo 48º), redação que foi introduzida pela Lei nº 27-A/2020, de 24/7.

Adicionalmente, cabe referir que, com a alteração introduzida pela Lei nº 87-B/98, de 31/12, veio especificar-se que o valor contratual era considerado «*com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido*». Refere-se também que, desde a aprovação da Lei nº 61/2011, de 7/12, passou também a ser considerado «*o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si*».